

Clausulas a que se refere o decreto n. 16.259, desta data

I

Metade do accrescimo da receita total de todas as linhas, resultante do augmento de tarifas concedido pelas portarias de 12 de abril de 1920, e de 21 de janeiro de 1921, continúa a ter por fim a melhoria de vencimentos e salarios do pessoal da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, destinando-se a outra metade, sob a denominação de taxas addicionaes, á aquisição do material de tracção e de transporte e á execução dos melhoramentos a que se refere a clausula 17.

II

Continuam em vigor o quadro de pessoal e tabella de vencimentos a que se refere a condição 3, da portaria de 21 de janeiro de 1921, da qual são mantidas as letras a, c e f; ficando desobrigada a companhia de fazer a restituição das importancias com que as taxas addicionaes contribuirẽ para as taxas fixas a que allude a condição 3ª da mesma portaria.

6876 Sexta-feira 14

Parágrafo unico. A condição 21ª da mencionada portaria fica incorporada ás observações do quadro do pessoal e tabella de vencimentos, approvada por portaria da mesma data.

III

As taxas additionaes continuão a ser cobradas de accôrdo com as seguintes porcentagens sobre as bases approvadas pela dita portaria de 27 de janeiro de 1921:

Passageiros	9 %
Encomendas	14 %
Madeiras 4-A e 4-B	23 %
Tabellas 4-A e 4-B	9 %
Tabellas 16 e 16-C	20 %
Tabella 17	20 %
Tabellas 10 e 10-A	34 %
Outras unidades	9 %

IV

Os fretes das madeiras ficam sujeitos ao acrescimo de 3 % por dinheiro, na razão inversa da taxa cambial, applicando-se para o respectivo calculo as normas em vigor na rede Paraná-Santa Catharina.

Parapho unico. Este acrescimo entrará em vigor trinta dias depois de annuciado; ficando, desde então, sem effeito as contribuições das taxas additionaes concedidas á companhia pela portaria de 5 de setembro de 1922.

V

As passagens e fretes da rede, excluidas as respectivas taxas additionaes e os fretes relativos ás madeiras de que tratam as clausulas III e IV, ficam sujeitas a uma nova taxa adicional de 10 %, cujo producto será destinado ao pagamento das despesas com a conclusão dos trabalhos de construccão do ramal do Paranapanema até Ourinhos, e partir da data da assignatura do contracto e, successivamente, a reembolsar a União das importancias por esta gastas naquella construccão até á mesma data; devendo esta nova taxa entrar em vigor trinta dias depois do annuciado, e vigorar até o completo reembolso da União.

Parapho unico. Os trabalhos executados e não pagos anteriormente ao presente contracto terão o seu pagamento regulado pelas clausulas III, IV e V do contracto de 6 de julho de 1917.

VI

A companhia obriga-se:

a) a adquirir o seguinte material rodante e de tracção;

- 8 locomotivas;
- 4 carros dormitorios;
- 2 carros de passageiros de 1ª classe;
- 2 carros de passageiros de 2ª classe;
- 2 carros mixtos de 1ª e 2ª classes;
- 2 carros para o serviço exclusivo do correio;
- 2 carros de correio e bagagem;
- 10 vagões para animaes;
- 20 vagões fechados.

b) a executar os seguintes melhoramentos:

1. substituir os trilhos em 191 kilometros de via ferrea no trecho do Ponta Grossa a Itararé, na linha Itararé-Uruguay, por outros com o peso de 25 kilos por metro corrente;

2. construir desvios de cruzamento nos pontos mais convenientes da mesma linha de accordo com a fiscalizacão e mediante approvação do inspector federal das Estradas;

3. adquirir e instalar tres britadores nas mesmas condições dos desvios de cruzamento;

4. fazer o lastramento e executar outras obras julgadas necessarias para a fiscalizacão na mesma linha, com exclusão do custeio, na conformidade dos avisos mencionados na clausula IX, assim como de outros actos posteriores até a presente data;

5. instalar officinas e machinismos em Mafra, na linha de S. Francisco.

c) a concluir os trabalhos de construccão do ramal de Paranapanema, a que se refere o contracto celebrado em virtude do decreto n. 12.491, de 21 de maio de 1917.

A aquisicão do material rodante especificado na clausula precedente não desobriga a companhia de fornecer o material que for indispensavel para a regularidade do trafego, e, no entanto, porém, depois de adquirido o de que trata a mencionada clausula, a provada a sua insufficiencia; podendo o Governo, neste caso, autorizar novo emprestimo; além do referido na clausula X, ou exigir o dito fornecimento nos termos das clausulas 32 e 66 do contracto de consolidacão de 24 de janeiro de 1916.

Parapho unico. Todo o material rodante adquirido pela companhia obedecerá ás especificações e tipos já adoptados nas linhas da rede, sendo provido de freio a vapor e de engate automatico; devendo a companhia fornecer á Inspectoria Federal das Estradas os desenhos e especificações dos referidos tipos.

VIII

Além dos melhoramentos especificados na letra b da clausula VI, serão também executados pela companhia os demais, a que se refere a letra b, da condição 5ª da portaria de 21 de janeiro de 1921, na proporção do excedente do producto das taxas additionaes sobre a importância necessaria aos encargos financeiros do emprestimo a que se refere a clausula X deste contracto; tendo em consideração a urgencia de cada melhoramento, de accordo com a fiscalizacão e a juizo do inspector Federal das Estradas, segundo os projectos e orçamentos previamente approvados pelo Governo.

Parapho unico. Poderão também ser applicadas á execucao destes melhoramentos, ou de outros que o Governo determinar, as sobras, por ventura verificadas, dos emprestimos, a que se refere a clausula do contracto, applicando-se, nos de mais urgencia, a juizo do Governo, o saldo das taxas additionaes existente na agencia do Banco do Brasil, em Curitiba, depois de liquidadas as despesas relativas á aquisicão de material e ás obras já iniciadas, por conta das mesmas taxas.

IX

A companhia continua obrigada a executar, por conta de custeio das linhas garantidas, ou do capital da Estrada de Ferro do Paraná, as obras já autorizadas pelo Governo e constantes:

a) dos avisos ns. 274, 171/V2, 175/V2, 117/V2, 127/V2, 155/V2, respectivamente, de 27 de dezembro da 1917, 14 e 16 de agosto de 1912, 17 e 23 de junho de 1919, 11 de agosto de 1919, o n. 1, 2 e 50, de 26 de fevereiro de 1920, todos referentes á linha do Itararé-Uruguay;

b) do aviso n. 266/V2, de 22 de dezembro de 1917, referente á linha de S. Francisco;

c) do aviso n. 113, e decretos ns. 13.313 e 14.051, respectivamente, de 6 de maio de 1916, 4 de dezembro de 1918 e 10 de fevereiro de 1920, referentes á Estrada de Ferro do Paraná.

§ 1.º Os supracitados avisos e decretos serão publicados como annexo, ao contracto a ser lavrado de accordo com estas clausulas.

§ 2.º Todos estes melhoramentos e, bem assim, quaisquer outros autorizados pelo Governo até a data do contracto que for lavrado de accordo com estas clausulas, serão executados pela companhia no prazo de tres annos, a contar da data do registro do mesmo contracto pelo Tribunal de Contas.

A companhia poderá, afim de cumprir nos prazos indicados, as obrigações definidas neste contracto contrahir um ou mais emprestimos, com ou sem garantia especial das taxas ou additionaes de que trata a clausula III, para a aquisicão do material rodante e execucao dos melhoramentos a que se refere a clausula VI; sendo, em todo caso, os respectivos encargos financeiros custeados pelo producto daquellas taxas arrecadadas nas linhas da concessão e na estrada de ferro arrendada.

§ 1.º As condições financeiras dos emprestimos, a que se refere esta clausula, serão previamente submettidas á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 2.º Os productos dos emprestimos serão recolhidos ao Banco do Brasil, ou á sua agencia em Curitiba, e somente retirados á medida das necessidades do seu emprego, comprovadas perante a Inspectoria Federal das Estradas, que au-

forçada promptamente a entrega á companhia das quantias justificadas, por antecipação ou já despendidas; não sendo, todavia, permitido, no primeiro caso, novo adiantamento, antes de comprovada a applicação de dous terços, pelo menos, de anteriormente concedido.

§ 3.º O producto das taxas additionaes será pela companhia recolhido ao dito banco ou agencia, até o ultimo dia útil do segundo mez subsequente á da respectiva cobrança, mediante guia da Inspectoria Federal das Estradas, na qual se especificarão separadamente as sommas arrecadadas nas linhas garantidas e na estrada de ferro arrendada.

§ 4.º Por occasião das tomadas de contas semestraes apurar-se-ão definitivamente a importancia do alludido producto, que figurará nas actas das linhas garantidas e da estrada de ferro arrendada. Será, porém, considerado como receita extraordinaria e não figurará na receita geral das linhas garantidas, nem da estrada de ferro arrendada, para os effectos do balanço dos respectivos resultados financeiros, não influindo, por consequente, nos saldos das primeiras, nem sendo computado para o calculo do preço de arrendamento fixado na clausula 64 do contracto de consolidação, na parte referente á segunda.

§ 5.º Os juros pagos pelo Banco, quer sobre o deposito do producto dos empréstimos, quer sobre as importancias das taxas additionaes, serão accrescidos áquelle deposito e ás ditas importancias.

XI

Para conclusão do ramal do Paranapanema, é também permitido á companhia contrahir, a todo tempo, um ou mais empréstimos, com ou sem garantia especial da nova taxa, a que se refere a clausula V, e nos mesmos termos e condições da clausula precedente e seus parágraphos.

§ 1.º A companhia depositará mensalmente, no Banco do Brasil, conjuntamente com as taxas additionaes, mas, em conta separada, o producto da nova taxa, a qual, assim como o producto dos empréstimos, só poderá ser levantado mediante apresentação dos certificados expedidos pela Inspectoria Federal das Estradas, ou com previa autorização do ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 2.º O reembolso do Governo, a que se refere a clausula V, só começará a ser feito depois de liquidadas todas as despesas realizadas na construção do ramal, tanto com os trabalhos e obras, como com a requisição de materiais e a substituição dos trilhos referida na clausula XX.

XII

A percepção das taxas additionaes, a que se refere a clausula III, cessará logo que hajam sido concluidos os melhoramentos e adquirido o material, a que as mesmas são destinadas; ficando as bases das tarifas, porém, sujeitas á revisão triennal, nos termos da segunda parte do parágrapho primeiro da clausula 34 do contracto de consolidação de 24 de janeiro de 1916.

Parágrapho unico. Não deverá, em todo caso, tal percepção, salvo autorização do Governo, exceder ao prazo de dez annos, para completa amortização do empréstimo de que trata a clausula X.

XIII

Serão consideradas despesas de custeio, nas estradas de concessão e arrendada, além da mencionado contracto de consolidação, as contribuições a que legalmente se acha obrigada a companhia para a Caixa de Aposentadorias e Pensões, e as de indemnizações devidas por accidentes do trabalho ou premios dos correspondentes seguros.

Parágrapho unico. Na vigencia das taxas additionaes nenhuma despesa de obras novas, excepto as de que trata a clausula IX deste contracto, poderá correr por conta de custeio, salvo autorização especial do Governo e a Juizo exclusivo deste.

XIV

As despesas feitas por conta das respectivas taxas additionaes com a aquisição do material rodante e de tracção e melhoramentos da Estrada de Ferro do Paraná, não figurarão na conta de capital, de que trata a letra c da clausula 78 do contracto de consolidação, nem exoneram a companhia da obrigação de despendir, no prazo marcado na clausula 68 do mesmo contracto até a importancia de £ 2.500.000 na aquisição de material e melhoramentos nelle previstos.

XV

A importancia já despendida ou que vier a ser, por conta das taxas additionaes, em obras de conclusão da construção da linha de S. Francisco, referidas na letra b da condição 6.ª da portaria de 21 de janeiro de 1921, para o trecho de Itanema a Porto União, será convertida em ouro, na forma do parágrapho unico da clausula 42 do contracto de consolidação, e sommada á importancia de £ 3.270.371, para os effectos do disposto no § 3.º da clausula 51 do mesmo contracto.

XVI

Os trabalhos de construção do ramal do Paranapanema não poderão ser interrompidos e proseguirão sempre de modo a concluir-se annualmente um trecho inferior a 20 kilometros, ficando a companhia sujeita á multa de duzentos mil réis por dia de excesso do prazo de 365 dias, a partir da data em que deveria ficar concluido cada trecho correspondente áquelle extensão minima, contado o primeiro prazo de 365 dias um mez depois de registrado o contracto a ser lavrado de accordo com estas clausulas.

§ 1.º Interrompidos os trabalhos por mais de noventa dias, terá o Governo o direito de concluir-se por sua conta, ficando mão do producto da taxa additional de 10 % de dos respectivos depositos existentes no Banco do Brasil, sem responsabilidade alguma pela que a companhia estiver devendo a terceiros, depois de lhe haverem sido feitos pelo Governo todos os pagamentos devidos por serviços e obras executados até a data da suspensão dos trabalhos.

§ 2.º A caução do presente contracto, na parte referente á conclusão do ramal do Paranapanema, será constituída nos mesmos termos da que se acha estabelecida na clausula XIII do decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917.

§ 3.º A copanhia continuará responsável pela conservação e solidez das obras de terraplenagem durante o prazo de seis mezes e pelas de arte, tanto correntes como especiaes, durante o de um anno, ambos os prazos contados da data da medição final, devendo, enquanto não estiverem findos, fazer as reconstruções e reparos necessarios, a Juizo do Governo, sob pena de serem feitos por este e a importancia das despesas descontada da caução.

§ 4.º Findos os prazos de responsabilidade a que se refere o parágrapho anterior e verificada a perfeita conservação das obras, a Juizo do Governo, serão restituídas as retenções de 5 % sobre as folhas de medição, referentes aos trechos recebidos definitivamente. A caução inicial, a que se refere o § 2.º desta clausula, só será restituída depois de concluido todo o ramal do Paranapanema e cessadas as responsabilidades pela boa execução das respectivas obras.

XVII

Nos termos da clausula V do contracto de 6 de julho de 1917, fica todo o ramal do Paranapanema (Jaguaryalva a Ourinhos) com todo o seu material fixo e rodante incorporado á Estrada de Ferro do Paraná, para todos os effectos do contracto de arrendamento, de 24 de janeiro de 1916.

Parágrapho unico. O capital garantido de £ 178.875, correspondente ao trecho do mesmo ramal de Jaguaryalva a São José, será deduzido do capital de £ 3.270.371, a que se refere o n. 3 da clausula 7 do contracto de consolidação.

XVIII

A incorporação do ramal do Paranapanema á Estrada de Ferro do Paraná, na forma indicada pelo final da primeira parte da clausula V do contracto de 6 de julho de 1917 e de accordo com a clausula precedente deste contracto, se fará por meio de um termo assignado pelos engenheiros chefes do 6.º districto e da 8.ª fiscalização e pelo representante da companhia, procedendo-se a um inventario circumstanciado de tudo quanto concernir ao dito ramal.

XIX

Sendo a incorporação a que se refere a clausula XVII deste contracto determinada pela falta de reembolso a que a companhia estava obrigada pelas clausulas IV e V do contracto de 6 de julho de 1917, das importancias despendidas pela Companhia na construção do ramal do Paranapanema, cessará verno na construção do ramal do Paranapanema, cessará aquella incorporação, voltando o mesmo ramal ao regimen do contracto de 24 de janeiro de 1916, desde que o reembolso seja concluido e indemnizado o Governo de todas as despesas con-

seguentes da incorporação, cessando, para todos os effeitos, a deducção determinada no paragrapho unico da clausula XVII deste contracto.

XX

A substituição dos trilhos a que se refere o § 2º da clausula I do contracto de 6 de julho de 1917 será feita por conta da nova taxa adicional de 10 %, quando o Governo julgar conveniente, em prazo, porém, que não exceda de dous annos depois de entregue ao trafego o ramal em toda a sua extensão até Ourinhos, cabendo ao Governo dar aos antigos trilhos o destino que lhe convier.

XXI

Os resultados financeiros do ramal do Paranapanema serão accrescidos aos da Estrada de Ferro do Paraná, da qual passam a fazer parte integrante para todos os effeitos do contracto de arrendamento de 24 de janeiro de 1916, enquanto subsistir a incorporação apurando-se os resultados communs do ramal e á linha de Itararé-Uruguay, ou a qualquer outra, da mesma forma que se procede quanto aos resultados communs á estrada arrendada e á linha de Serrinha a Nova Res-tinga.

XXII

Os trilhos e seus accessorios, material rodante e de tração para os trechos a concluir e melhoramentos a que se referem as clausulas VI e XX deste contracto serão pela companhia adquiridos por meio de concorrência approvada pelo Governo.

XXIII

Ficam marcados os seguintes prazos?

1º, de um anno, contado da approvação do Governo da respectiva concorrência, para a companhia entregar ao trafego o material de que trata a lettra a da clausula VI, sob pena do Governo proceder á immediata aquisição do referido material por conta dos depositos feitos para esse fim no Banco do Brasil;

2º, de seis mezes, a contar do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, para a companhia submeter á approvação do Governo os projectos e orçamentos dos melhoramentos indicados na lettra b da clausula VI, e o de dous annos, a contar da sua approvação, para a respectiva execução, ficando ella sujeita ás penas comminadas nas clausulas 53 e 83 do contracto de consolidação, se os não concluir nesse prazo.

§ 1º. Os prazos para apresentação dos projectos e orçamentos dos melhoramentos a que allude a clausula VIII, serão marcados por occasião de resolver-se a execução de cada um delles; e os da respectiva execução, quando esses projectos forem approvados, devendo a companhia, ao apresental-os, indicar logo os que julga para esse fim necessario.

§ 2º. Os projectos e orçamentos, apresentados pela companhia, serão considerados approvados se o Governo não se pronunciar a respeito dentro dos quatro mezes seguintes á respectiva entrega ao chefe do 6º Districto da Fiscalização, considerando-se igualmente approvados os prazos por aquella propostos, nos termos da ultima parte do paragrapho precedente, si o Governo não decidir o contrario nos 60 dias seguintes á sua apresentação.

§ 3º. No caso de não ficarem concluidas as obras nos respectivos prazos marcados nesta clausula, ou de serem indevidamente suspensas, poderá o Governo lançar mão, para a sua conclusão, do producto do emprestimo ou das sobras das taxas additionaes, em deposito no Banco do Brasil, não pertrando as obras sem ficarem promptas as já começadas que estejam suspensas, podendo a Inspectoria adiar até a sua completa conclusão o levantamento da importancia correspondente ás ditas obras.

XXIV

As despesas relativas ás obras e materiaes de que trata a clausula VI do presente contracto serão computadas pela sua importância real mediante documentos aceitos pela Fiscalização; e as de conclusão do ramal do Paranapanema serão avaliadas de accordo com a tabella de preços approvada pelo Governo.

Parapho unico. A companhia providenciara para que haja completa separacao entre aquellas e as de custeio normal, salvo quanto as de direcção de conjuncto de todas as obras, as quaes serao repartidas proporcionalmente as de melhoramentos e de custeio normal, sem que por esse motivo possam ser augmentadas as de administração, e direcção.

XXV

Qualquer material, substituido em consequencia dos melhoramentos executados, ficara pertencendo ao Governo, que lhe dara o destino que bem entender, ficando sob a responsabilidade da companhia devidamente guardado ou empilhado á margem da linha.

Parapho unico. Os trilhos retirados da linha de Ponta Grossa a Itararé, depois de inventariados, poderao ser empregados em desvios e outros servicos das linhas garantidas, mediante previa autorizacao da fiscalizacao, que verificara o emprego dos ditos trilhos, tendo sempre presente a existencia dos que estiverem por empregar.

XXVI

O material rodante e de tracção adquirido por conta das taxas addicionaes sera repartido entre as linhas da rede, tanto arrendadas como garantidas, na proporção da receita do primeiro quinquennio de cada uma, contado do anno em que entrar em servico o dito material.

XXVII

Continuam em inteiro vigor as clausulas do contracto de 24 de janeiro de 1916, approvadas pelo decreto n. 11.905, de 19 do mesmo mez e anno, e as condições da portaria de 21 de janeiro de 1921, que não foram explicita ou implicitamente revogadas pelas presentes clausulas ou pelas que acompanham o decreto n. 12.479. de 24 de maio de 1917.

XXVIII

O sello proporcional a que está sujeito o contracto devera ser descontado nas folhas de medição ao mesmo tempo que as retenções a que se refere o §. 2º da clausula XVI.

XXIX

O contracto que for lavrado de accôrdo com estas clausulas só sera exequivel depois de registrado pelo Tribunal de Contas.